



Número: **0002605-67.2014.8.14.0096**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **03/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Processo referência: **0002605-67.2014.8.14.0096**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)	RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS SILVA FERREIRA (APELADO)	TERCYO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) ANGELICA PUKE (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22705 96	30/09/2019 10:19	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0002605-67.2014.8.14.0096

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

APELADO: ANTONIO CARLOS SILVA FERREIRA

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. RESTRIÇÕES EM NOME DO AUTOR, POR OPERAÇÕES BANCÁRIAS JUNTO À REQUERIDA, CELEBRADAS EM OUTROS ESTADOS, QUE O AUTOR AFIRMA NÃO TER FEITO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS DEBITOS E CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, FIXADOS EM R\$ 11.680,40 (ONZE MIL, SEISCENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS). APELAÇÃO ONDE A RECORRENTE SUSTENTA: 1) REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. BOA-FÉ DA RÉ. 2) INEXISTÊNCIA DA DANOS MORAIS; 3) REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO ADESIVO: MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

- 1) APELAÇÃO: 1.1) Inversão do ônus da prova. Cabia ao demandado comprovar que adotou todas as medidas para aferir a legitimidade dos contratos de financiamento e cartão de crédito, ônus do qual não se desincumbiu; 1.2) danos morais. Mesmo na hipótese de ter havido fraude, a responsabilização decorre da negligência dos prepostos da própria instituição financeira. Dano que se prova tão somente pela ofensa ou constrangimento, e dela é presumido; 1.3) Valor da indenização: Mantido, por atender às peculiaridades do caso concreto.
- 2) RECURSO ADESIVO: Majoração dos danos morais. Questão já apreciada no recurso de apelação. Valor mantido.
- 3) CONCLUSÃO: Recurso voluntário e adesivo conhecidos e desprovidos. Sentença mantida.



RELATÓRIO

21

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

-----SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO P

APELAÇÃO Nº 0002605-67.2014.8.14.0096

APELANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND

APELADO : ANTONIO CARLOS SILVA FERREIRA

ADVOGADO : TERCYO FEITOSA PINHEIRO

ADVOGADA : ANGÉLICA PUKE

RELATORA : DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

-

-

Trata-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo, interpostos respectivamente por BANCO DO BRASIL S/A, e ANTONIO CARLOS SILVA FERREIRA, em autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c pedido de tutela antecipada e Reparação a título de danos morais.

Consta da inicial: 1) que o requerente, em meados de julho de 2014, dirigiu-se a uma das agências do banco réu, no intuito de receber o fundo de reserva do consórcio de uma moto que pagou durante vários anos; 2) que após consulta de dados, o banco negou-se a abrir a conta, sob alegações de que havia restrições no nome do autor, constando que, dentre as restrições indevidas existentes, duas(02) eram no próprio banco réu, sendo um financiamento (R\$ 861,50) e uma dívida de cartão de crédito (R\$ 306,54); 3) que o autor JAMAIS realizou qualquer negocio jurídico com o banco réu; 4) que o que mais causou espanto, foi que a origem dos contratos era das cidades de São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ, sendo que o autor sempre residiu no município de São Francisco do Pará, nunca tendo viajado a outro estado.



Por todo o exposto, considerando a caracterização da responsabilidade objetiva da requerida, requereu o autor, inicialmente, a antecipação de tutela, para que seja determinado ao réu retirar desde logo o nome do autor dos cadastros negativos sob sua responsabilidade. No mérito, pleiteou a declaração de inexistência das dívidas, além de indenização por danos morais, estimada no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em contestação, sustenta o requerido: 1) que os contratos que originaram as dívidas que causaram a inclusão negativa do nome do autor foram regularmente celebrados, tendo o banco tomado todos os cuidados necessários e devidos em razão de sua atividade; 2) que agiu com total boa-fé e diligência, não podendo ser responsabilizado pela utilização indevida dos dados do autor em uma possível fraude, tratando-se de culpa exclusiva de terceiro; 3) que montante pleiteado pelo autor a título de indenização mostra-se totalmente abusivo e desproporcional, devendo, na remota hipótese de ser concedido, ser adequado a patamares aceitáveis. Requereu assim, a improcedência da ação.

Réplica apresentada pela parte requerida. (ID 601822)

Realizada audiência, não houve êxito na proposta conciliatória. Na ocasião, as partes informaram não ter mais provas a produzir.

Sentença prolatada (ID 601823), sendo julgado PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para: 1) declarar a inexistência dos débitos impugnados na inicial, relacionados a financiamento no valor de R\$ 861,50 (oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), e cartão de crédito no valor de R\$ 306,54 (trezentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos); 2) condenar o réu ao pagamento de indenização de R\$ 11.680,40 (onze mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta centavos), com juros de 1% ao mês a contar da citação.

Apelação pelo Banco do Brasil (ID 601824), onde este aduz: 1) que os débitos que deram origem à ação têm sua origem em contratos regularmente firmados entre as partes, com vontade livre e autônoma, nos moldes legais. Sustenta que, na hipótese de ser havido fraude praticada por terceiro na celebração do contrato, a instituição bancária não pode ser responsabilizada, estando de total boa fé na celebração; 2) inexistência dos danos morais; 3) na hipótese de ser mantida a condenação, que o valor arbitrado seja reduzido, considerando não terem sido respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que norteiam as condenações em danos morais. Requer, assim, o provimento do recurso, com total reforma da sentença, ou, subsidiariamente, a redução do valor dos danos morais.

Contrarrazões ao recurso de apelação devidamente apresentadas. (ID 601825).

Recurso Adesivo também apresentado pela parte autora, onde a mesma pleiteia, unicamente, a majoração do valor dos danos morais arbitrados, adequando-o ao pleiteado na inicial (R\$ 30.000,00).



Contrarrazões ao recurso adesivo apresentados pela instituição bancária.

É o relatório.

À Secretaria, para inclusão em pauta, com pedido de julgamento. (PLENÁRIO VIRTUAL)

Belém, 21 de agosto de 2019.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

VOTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

-----SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO P

APELAÇÃO Nº 0002605-67.2014.8.14.0096

APELANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND

APELADO : ANTONIO CARLOS SILVA FERREIRA

ADVOGADO : TERCYO FEITOSA PINHEIRO

ADVOGADA : ANGÉLICA PUKE



RELATORA : DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

-
-

Trata-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo, interpostos respectivamente por BANCO DO BRASIL S/A, e ANTONIO CARLOS SILVA FERREIRA, em autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c pedido de tutela antecipada e Reparação a título de danos morais.

Consta da inicial: 1) que o requerente, em meados de julho de 2014, dirigiu-se a uma das agências do banco réu, no intuito de receber o fundo de reserva do consórcio de uma moto que pagou durante vários anos; 2) que após consulta de dados, o banco negou-se a abrir a conta, sob alegações de que havia restrições no nome do autor, constando que, dentre as restrições indevidas existentes, duas(02) eram no próprio banco réu, sendo um financiamento (R\$ 861,50) e uma dívida de cartão de crédito (R\$ 306,54); 3) que o autor JAMAIS realizou qualquer negocio jurídico com o banco réu; 4) que o que mais causou espanto, foi que a origem dos contratos era das cidades de São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ, sendo que o autor sempre residiu no município de São Francisco do Pará, nunca tendo viajado a outro estado.

Por todo o exposto, considerando a caracterização da responsabilidade objetiva da requerida, requereu o autor, inicialmente, a antecipação de tutela, para que seja determinado ao réu retirar desde logo o nome do autor dos cadastros negativos sob sua responsabilidade. No mérito, pleiteou a declaração de inexistência das dívidas, além de indenização por danos morais, estimada no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em contestação, sustenta o requerido: 1) que os contratos que originaram as dívidas que causaram a inclusão negativa do nome do autor foram regularmente celebrados, tendo o banco tomado todos os cuidados necessários e devidos em razão de sua atividade; 2) que agiu com total boa-fé e diligência, não podendo ser responsabilizado pela utilização indevida dos dados do autor em uma possível fraude, tratando-se de culpa exclusiva de terceiro; 3) que montante pleiteado pelo autor a título de indenização mostra-se totalmente abusivo e desproporcional, devendo, na remota hipótese de ser concedido, ser adequado a patamares aceitáveis. Requereu assim, a improcedência da ação.

Réplica apresentada pela parte requerida. (ID 601822)

Realizada audiência, não houve êxito na proposta conciliatória. Na ocasião, as partes informaram não ter mais provas a produzir.

Sentença prolatada (ID 601823), sendo julgado PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para: 1) declarar a inexistência dos débitos impugnados na inicial, relacionados a financiamento no valor de R\$



861,50 (oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), e cartão de crédito no valor de R\$ 306,54 (trezentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos); 2) condenar o réu ao pagamento de indenização de R\$ 11.680,40 (onze mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta centavos), com juros de 1% ao mês a contar da citação.

Apelação pelo Banco do Brasil (ID 601824), onde este aduz: 1) que os débitos que deram origem à ação têm sua origem em contratos regularmente firmados entre as partes, com vontade livre e autônoma, nos moldes legais. Sustenta que, na hipótese de ser havido fraude praticada por terceiro na celebração do contrato, a instituição bancária não pode ser responsabilizada, estando de total boa fé na celebração; 2) inexistência dos danos morais; 3) na hipótese de ser mantida a condenação, que o valor arbitrado seja reduzido, considerando não terem sido respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que norteiam as condenações em danos morais. Requer, assim, o provimento do recurso, com total reforma da sentença, ou, subsidiariamente, a redução do valor dos danos morais.

Contrarrazões ao recurso de apelação devidamente apresentadas. (ID 601825).

Recurso Adesivo também apresentado pela parte autora, onde a mesma pleiteia, unicamente, a majoração do valor dos danos morais arbitrados, adequando-o ao pleiteado na inicial (R\$ 30.000,00).

Contrarrazões ao recurso adesivo apresentados pela instituição bancária.

É o relatório.

VOTO:

Conheço dos recursos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

1) APELAÇÃO BANCO DO BRASIL:

O recurso interposto pela parte demandada, que não traz questões preliminares, traz os seguintes argumentos:

1) Regularidade do contrato firmado entre as partes, tendo a instituição bancária adotado todos os cuidados necessários à celebração dos contratos, e que, em caso de fraude, a instituição financeira também é vítima de terceiro, não podendo ser responsabilizado pelo dano sofrido pelo autor; 2) Inexistência dos danos morais



que alega o autor ter sofrido; 3) necessidade de redução do *quantum* indenizatório, considerando a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não respeitados pelo magistrado de piso.

Inicialmente, importante ressaltar que, para que se configure uma relação de consumo, estabelece o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078/90, a necessidade de que seja firmada uma relação jurídica de natureza comercial, cujos sujeitos se identifiquem, de um lado, como fornecedor e, de outro, como consumidor.

No caso nos autos, mostra-se inegável que a relação existente entre as partes mostra-se como de natureza comercial, posto que firmado verdadeiro negócio jurídico bancário.

Outrossim, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”

No caso dos autos, estando a parte autora amparada pela inversão do ônus da prova, diante da clara hipossuficiência, cabia ao demandado comprovar que adotou todas as medidas para aferir a legitimidade dos contratos de financiamento e cartão de crédito, evitando a ocorrência de fraude, como a evidenciada nos autos. Tal cautela não restou comprovada nos autos, tratando-se de mera alegação da parte. Esse é o entendimento da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APOSENTADO RURAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRAÍDO POR TERCEIRO MEDIANTE FRAUDE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. FIXAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno". II - A chamada fraude de terceiro só elide a responsabilidade do fornecedor de serviços quando comprovado que tomou as devidas precauções a fim de evitá-la. III - E risco inerente à atividade bancária a verificação da veracidade das informações que lhe são fornecidas no momento da contratação de empréstimos. Aquele que, indevidamente, tem descontado da sua remuneração valores referentes a empréstimo consignado que não contratou, tem o direito de ser ressarcido, nos termos do artigo 927, parágrafo único do Código Civil c/c artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. IV - O quantum fixado na sentença deve ser condizente com o dano sofrido, atendendo à função compensatória e punitiva, a fim de evitar atos semelhantes no futuro. V - Recurso improvido. (Processo APL 0525872014 MA 0001171-55.2013.8.10.0107. Julgamento 30 de Junho de 2015- Relator MARCELINO CHAVES EVERTON)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. APOSENTADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRAÍDO POR TERCEIRO MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANOS MORAIS. QUANTUM. FIXAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. Consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, em matéria analisada sob o rito dos recursos repetitivos: 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 12/09/2011). 2. O quantum reparatório deve atender a uma dupla finalidade: reparar o dano e punir o ofensor para que não volte a cometer o ilícito, considerando, ainda, os demais critérios para a fixação do valor da reparação conduta praticada pelo réu, a gravidade do fato



ocorrido e a capacidade econômica de ambas as partes, função desestimulante para a não reiteração do ilícito, entre outros. 3. Atento a tais balizas, forçoso reduzir o importe fixado na origem. 4. Apelação do Banco-Réu parcialmente provida. Sentença reformada. (APC 20130710243252 DF 0023629-59.2013.8.07.0007 – Julgamento 17 de Setembro de 2014 – Relator FLAVIO ROSTIROLA)

No que se refere ao dano moral sofrido, temos que, mesmo na hipótese de ter havido uma fraude, a responsabilização da demandada decorre da negligência dos prepostos da própria instituição financeira, haja vista ser consequência do risco empresarial inerente à comercialização de crédito, onde o dever de vigilância deve ser superior as demais atividades empresariais.

Nestes termos, não poderia o banco réu, servindo-se de sua alegada boa-fé, tentar eximir-se de sua responsabilidade, uma vez que infringiu um dever permanente de vigilância e cautela em sua atividade, e atuando, dessa forma, de modo negligente, incide na regra do art. 927 do CC, o qual dispõe que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Indiscutível e notório o prejuízo moral que tal fato ocasionou à parte autora, não se enquadrando os transtornos por ela suportados como meros aborrecimentos, mas sim como graves contrariedades e sofrimento emocional.

Ademais, a Doutrina e a Jurisprudência têm ensinado que o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, prova-se tão somente pela ofensa ou constrangimento, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização, independentemente de prova de prejuízos e de reflexos ou repercussão patrimonial.

Além disso, acerca de inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros restritivos, no STJ é consolidado o entendimento de que "*a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos*" (Ag 1.379.761).

Outro não é o entendimento deste Tribunal. Cito precedentes:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A preliminar de ausência de interesse de agir por inexistência de ato ilícito, se confunde com o próprio mérito recursal, o que impõe a rejeição da preliminar; **2. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, a caracterização do dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes independe de prova.** 3. A condenação por danos morais em R\$ 14.892,25 (quatorze mil oitocentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos) encontra-se arbitrada de forma desproporcional, e deve ser reduzida para R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme entendimento firmado pelo STJ. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2016.04638599-77, 168.189, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 17.11.2016)

Aduz ainda, no que se refere ao valor de R\$ 11.680,40 (onze mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta centavos), arbitrado a título de danos morais, que deve tal valor ser reduzido a patamares mais razoáveis e proporcionais ao dano sofrido.

Igualmente padece de razão o apelante. Uma vez ocorrido o dano moral, a indenização deve levar em consideração a sua intensidade e deve ser fixada com base em critérios legais e doutrinários, cujos limites vêm sendo adotados pela jurisprudência dominante, a fim de evitar abusos e eventual enriquecimento ilícito.



O sofrimento experimentado tem relação com a errônea conduta do réu, devendo o dano moral ser quantificado em face de ser maior ou menor, sem levar em consideração, propriamente dito, o valor relativo à discussão.

Expostas tais razões, considero que o valor arbitrado pelo magistrado de piso bem atende os critérios legais, devendo ser considerado que o autor da demanda sofreu DUAS inscrições indevidas, anotadas em datas diferentes, e decorrentes de contratos diferentes, passando por claro constrangimento ao procurar a instituição bancária, o que nem de longe pode ser considerado um mero aborrecimento. O banco não agiu com a cautela devida, aceitando como prova da identidade para realizar os contratos documento que difere completamente do documento apresentado pelo autor, tanto a assinatura, quanto a fotografia.

Todos esses aspectos devem ser sopesados para que o magistrado chegue ao *quantum* indenizatório, de modo que, entendendo terem sido regularmente obedecidos tais critérios, mantenha o valor.

RECURSO ADESIVO: ANTONIO CARLOS SILVA FERREIRA

No que concerne ao recurso de apelação adesivo, observo que o recorrente questiona apenas o valor da indenização, buscando majorá-lo.

No entanto, referida análise já foi feita por ocasião da apelação interposta por Banco do Brasil, - que buscava minorar o valor arbitrado.

Desse modo, já tendo a apreciação do recurso concluído pela manutenção do valor fixado em sentença, por terem sido observados todos os critérios necessários ao caso, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO**, pelos mesmos fundamentos, mantendo o valor arbitrado em sentença.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, analisados todos os questionamentos trazidos nos recursos voluntário e adesivo, **CONHEÇO AMBOS E NEGO-LHES PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS. Juros moratórios a partir da data do fato, aplicando-se aí a tese firmada no TEMA 440/STJ**, segundo a qual “*os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral.*” (RESP 1114398/ PR).

É O VOTO.

Belém, de agosto de 2019.



DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Belém, 30/09/2019

